



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04649/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. OLÍMPIO ALENCAR DE ARAÚJO BEZERRA (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MATARACA** – EXERCÍCIO DE 2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Declaração de procedência parcial da Denúncia constante do Doc. TC 31405/15, anexado aos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00720/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra**, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra**, na condição de ordenador de despesas,

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra**, no valor **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondente a 187,32 UFR, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, **com especial atenção:**

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4386/15

- a) A Realização de despesas em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
- b) No caso de locação de veículos, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade;
- c) A Necessidade de colocar adesivos em todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município;
- d) A Necessidade de controle eficiente e transparente dos materiais de consumo e permanentes adquiridos, realizando inclusive o tombamento dos bens, quando for o caso;
- e) A Lei nacional nº 12.305/2010 que estabelece a política de resíduos sólidos, sobretudo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário;
- f) Aos ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público;
- g) A não mais incorrer nas falhas concernentes a: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES, referente à baixa de Restos a Pagar; Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e a falta de envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
- i) Aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

5. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas (não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58), em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91;

6. Declarar parcialmente procedente a Denúncia constante do Doc. TC 31405/15, anexada a estes autos.

7. Dar conhecimento aos denunciantes acerca da decisão adotada.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL